



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO-5


Processo nº : 10660.000706/99-10
Recurso nº : 123253
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1994 a 1998
Recorrente : UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : D.R.J EM JUIZ DE FORA -MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 107-06.142

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em face da intempestividade , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10660.000706/99-10
Acórdão nº : 107-06.142

Recurso nº : 123.253
Recorrente : UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Infração para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrado contra UNIMED Varginha, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade cooperativa que tem como objeto a prestação de serviços médicos.

A incidência se dá, tão somente sobre as receitas provenientes de taxas administrativas, cobradas de laboratórios, hospitais e clínicas, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1998, classificadas pela recorrente como resultados não tributáveis de sociedades cooperativas.

Entendeu a fiscalização que as mencionadas taxas administrativas deveriam ter sido oferecidas à tributação, por representarem operações praticadas com não associados. Procedeu, então, à reclassificação das mesmas apurando o lucro do período em tela, aproveitando, no entanto, de ofício, a base de cálculo negativa da CSLL acumulada pela contribuinte em anos-calendário anteriores.

O Auto de Infração abrange:

- 1) CSLL, incidente sobre as taxas de administração classificadas como receitas provenientes de atos cooperativos;
- 2) CSLL, em virtude da glosa da compensação entre a base de cálculo negativa acumulada e o lucro líquido obtido nos meses de julho de 1994 a fevereiro de 1995, e nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 1996, tendo em vista a infração supra mencionada;
- 3) Multa regulamentar, infligida por insuficiência de recolhimento da CSLL apurada em balanços de suspensão e redução nos meses de

Processo nº : 10660.000706/99-10
Acórdão nº : 107-06.142

fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 1997 e no mês de fevereiro de 1998;

Julgando a impugnação apresentada, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora assim a ementou:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LIQUIDO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. A taxa de administração cobrada por cooperativa de trabalho médico, em função da intermediação de serviços laboratoriais, hospitalares e clínicos, não constitui receita oriunda de ato cooperativo, devendo, portanto, ser oferecida à tributação.

Normas de Administração Tributária - Ano-calendário: 1997, 1998 - MULTA REGULAMENTAR. A aplicação da multa prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/1996, independe da concomitante aplicação da multa estabelecida no art. 44, 1, daquele diploma legal, e incide sobre a diferença entre a contribuição devida e a apurada em balanços de suspensão e redução.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Nas suas razões de decidir, após registrar que é controvertida a incidência da CSLL sobre o resultado de atos cooperativos, o julgador monocrático aduziu que é pacífico o entendimento a respeito da incidência, tanto do imposto de renda quanto da contribuição social, sobre os resultados positivos obtidos com a prática de atos não cooperativos, por disposição dos arts. 85, 86 e 111 da lei nº 5.764/71.

Expõe o julgador que nas cooperativas de trabalho médico, atos cooperativos são aqueles serviços médicos prestados pelos associados aos usuários, por intermédio da cooperativa. A intermediação de serviços laboratoriais, hospitalares e clínicos, uma vez que as prestadoras desses serviços não são associadas, não se inclui entre os chamados atos cooperativos, devendo sofrer incidência tanto do imposto de renda quanto da contribuição social.

10
A

Processo nº : 10660.000706/99-10
Acórdão nº : 107-06.142

Em relação à glosa da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, entendeu o julgador estar correto o lançamento pois o auditor efetuou, de ofício, a compensação entre as bases negativas acumuladas e as bases positivas constantes das DIRPJ, acrescidas da infração anteriormente apontada - não tributação das taxas de administração, resultando em glosa de valores compensados.

Embora não contestada pela impugnante, o julgador de primeira instância validou a aplicação da multa isolada, sobre as diferenças de estimativa, prevista no art. 44, § 1º inciso IV da lei nº 9.430/96.

Cientificada da decisão em 15 de março de 2000, a sociedade recorre a esse Conselho conforme petição de fls. 327 a 329, subscrita pelo seu procurador constituído às fls. 274, protocolada em 17 de abril de 2000.

Consta dos autos, às fls. 334 a 336, cópia de liminar em Mandado de Segurança na qual a Juíza Federal da 11ª Vara em Belo Horizonte assim decidiu:

(...) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR postulada para determinar à autoridade coatora que dê prosseguimento regular ao recurso administrativo encaminhando-o a autoridade superior, independentemente de depósito prévio, atendido naturalmente, o requisito da tempestividade. (grifamos)

Na peça recursal a sociedade traz os mesmo argumentos da impugnação, centrados no fato de ser uma sociedade cooperativa, com tratamento diferenciado determinado pela Constituição Federal, informando que, embora tenha incluído o resultado financeiro com serviço laboratorial como tributável pelo imposto de renda, patrocina Ação de Repetição de Indébito junto à Justiça Federal.

É o Relatório.



Processo nº : 10660.000706/99-10
Acórdão nº : 107-06.142

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO , Relator

O prazo para interposição de recurso venceu em 14 de abril de 2000, como atesta o órgão preparador no Termo de Perempção de fls. 325. A peça recursal foi protocolada em 17 de abril de 2000.

A Liminar concedida para o seguimento do recurso sem o depósito em garantia de instância, ressalva o atendimento do requisito da tempestividade.

Embora perdendo a oportunidade de externar meus entendimentos sobre o tratamento tributário das cooperativas de trabalho e, bem assim, da aplicação da multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício, a rigor do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000.


LUIZ MARTINS VALERO

